



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 267, de 2007

“Altera o art. 1º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para permitir a concessão do benefício em espécie”.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado José Pimentel, propondo alterar a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para permitir o pagamento do vale transporte em espécie desde que expressamente previsto em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Pelo projeto, é suprimido o dispositivo que, no texto atual, equipara os servidores da Administração Federal direta ou indireta aos trabalhadores em geral, para fins de concessão do Vale-Transporte.

Analizando na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto recebeu parecer unânime pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Não podemos concordar com o parecer da Comissão de Viação e Transportes, que nos antecedeu na análise do mérito desta proposição.

Como salienta o nobre Deputado José Pimentel, ao justificar o projeto: “*A concessão em espécie pode trazer vantagens tanto para empregadores e empregados, de tal maneira que tem figurado nas convenções coletivas das categorias mais organizadas. O pagamento em pecúnia diminui o risco de furtos dos vales adquiridos em grandes quantidades, especialmente pelas grandes empresas, enquanto o dinheiro é creditado diretamente na conta do trabalhador, via banco, juntamente com o salário. Além de maior segurança, esse procedimento, nas grandes empresas, elimina custos operacionais com a compra, contagem e separação dos vales. A medida beneficia também o empregador doméstico pois elimina a necessidade de comprar os vales, podendo adiantar ao empregado a quantia em dinheiro para que ele mesmo administre os seus gastos com transporte*”.

No entanto, pelo fato de a Lei n.º 8.212, de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, em seu art. 28, § 9º, alínea “I”, estabelecer “que o benefício do Vale-Transporte não integra o salário de contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária, desde que observada a legislação pertinente”, a jurisprudência trabalhista tem entendido que o pagamento em pecúnia, ao não atender à exigência de compra dos vales, prevista em lei, representaria burla à legislação trabalhista, passando os valores pagos a este título a integrar a remuneração do trabalhador para todos os fins.

O projeto sob exame tem o mérito de afastar o óbice legislativo apontado pela jurisprudência trabalhista, permitindo o pagamento do benefício em pecúnia, desde que autorizado em negociação coletiva.

Com toda a vénia, deixamos de considerar a análise de mérito trabalhista, a nosso ver, equivocadamente enfrentado pela Comissão de Viação e Transporte, por lhe faltar autorização regimental para tanto, já que, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa, tal matéria é de competência exclusiva desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cabe observar que, no que concerne ao auxílio-transporte concedido aos militares e aos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, mesmo com a alteração proposta pelo projeto em tela, fica o benefício a eles assegurado, tendo em vista a vigência da Medida Provisória n.º 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 267, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora